

# Boletim Informativo de Jurisprudência

n. 210

Período: 10/10/05 a 21/10/05

Esse informativo contém resumos não-oficiais, elaborados a partir de notas tomadas nas sessões de julgamento, com a finalidade de antecipar decisões proferidas pela Corte, não consistindo em repositório oficial da jurisprudência do TRF-1ª Região. O conteúdo efetivo das decisões, na forma final dos julgados, deve ser aferido após a publicação no *Diário da Justiça*.

## CORTE ESPECIAL

LEI DE IMPRENSA. CRIMES DE CALÚNIA, INJÚRIA E DIFAMAÇÃO PRETENSAMENTE PRATICADOS POR PROCURADOR DA REPÚBLICA. NOTÍCIAS DE FATOS VERIFICADOS EM INVESTIGAÇÃO POLICIAL. QUEIXA-CRIME JURIDICAMENTE INIDÔNEA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO DOS TIPOS PENAIIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA INDIVISIBILIDADE DA AÇÃO PENAL PRIVADA. ART. 48 DO CPP.

Trata-se de queixa-crime ajuizada por auditor fiscal da Receita Federal contra procurador da República, imputando-lhe a prática dos crimes de calúnia, difamação e injúria, previstos nos arts. 20 a 22 da Lei 5.250/67 (Lei de Imprensa), com a causa de aumento de pena prevista no art. 23 do referido diploma, sob alegação de ter o membro do Ministério Público Federal concedido entrevistas à imprensa que teriam ofendido o querelante. De acordo com o Voto, as matérias jornalísticas não revelam, em nenhum momento, que o querelado tenha imputado ao querelante a prática de qualquer conduta delituosa ou ofensiva a sua honra, pois somente teria informado aos jornalistas o teor de depoimento no qual o nome do querelante teria sido citado e informado acerca do desenrolar das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal, acompanhadas pelo querelado, no exercício de suas atribuições de procurador da República. Explicitou que a Lei 5.250/67 tem por finalidade coibir eventuais abusos praticados pela imprensa no exercício da liberdade de expressão e manifestação do pensamento, inclusive com previsão de tipos penais que objetivam a proteção da honra. Contudo, no caso sob exame, verificou-se não ser a queixa-crime juridicamente idônea, por não conter a exposição do fato criminoso com todas as suas circunstâncias, como exige o art. 41 do CPP. Pontificou que para ser recebida deve a peça acusatória vir instruída de maneira a indicar a plausibilidade da acusação, ou seja, acompanhada de um mínimo de prova sobre a materialidade e autoria dos crimes imputados ao querelado (justa causa). No caso, a falta de justa causa restou evidenciada pelo fato de as condutas perpetradas pelo querelado, indicadas na inicial, não se subsumirem aos tipos penais dos arts. 21 a 23 da Lei 5.250/67. Salientou o Voto Conductor que as opiniões emitidas pelo membro do *parquet* federal à imprensa, acerca dos fatos investigados, não demonstram a presença do elemento subjetivo dos crimes de calúnia, injúria ou difamação (*animus caluniandi*), ou seja, o dolo específico, a vontade livre e dirigida de imputar falsamente ao querelado a prática do crime. Ausente também o *animus diffamandi vel injuriandi*, por não se verificar o ânimo de ofender a honra, objetiva ou subjetiva, do querelado. Muito embora a análise do elemento subjetivo do agente seja comumente realizada após a instrução processual, a jurisprudência tem admitido a rejeição da queixa-crime quando evidenciada *primus ictu oculi* a ausência do elemento subjetivo dos tipos penais. Por último, verificou-se que a queixa-crime deveria ter sido

proposta não somente contra o procurador da República que concedeu as entrevistas, mas também contra os jornalistas que redigiram as matérias pretensamente violadoras da honra do querelante. A não-observância desse comando caracterizou ofensa ao princípio da indivisibilidade da ação penal privada, o qual obriga que a queixa seja formulada contra todos os autores, co-autores ou partícipes do crime, consoante o disposto no art. 48 do CPP. Assim, a Corte Especial, por unanimidade, rejeitou a queixa-crime por inépcia e pela ausência de justa causa para a instauração da ação penal. **QCr 2004.01.00.012754-4/DF, Rel. Des. Federal Selene Maria de Almeida, julgado em 20/10/05.**

## PRIMEIRA SEÇÃO

---

AUXILIAR LOCAL. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

A Primeira Seção, por maioria, após prolação de voto-desempate, em julgamento de embargos infringentes, confirmou acórdão da Segunda Turma deste Tribunal que julgou improcedente pretensão de auxiliares locais de reconhecimento da estabilidade prevista no art. 19 do ADCT e de inclusão no Regime Jurídico Único, conforme o disposto no art. 243 da Lei 8.112/90. Esclareceu o Órgão Julgador que a Lei 7.501/86, ao se referir, no art. 65, à admissão dos auxiliares locais na forma do art. 44 da Lei 3.917/61, reafirmou a regra que conceituava a admissão como precária e autorizava a demissão *ad nutum*. Ressaltou que, atentando-se às particularidades da admissão dos auxiliares locais – sem concurso, escolha subjetiva, adequação às peculiaridades de cada um dos postos no exterior, prestação de serviços por brasileiros e estrangeiros – percebe-se que ela se faz de forma precária, ou seja, enquanto perdurar a necessidade da embaixada ou consulado. Inclusive, a preocupação do legislador quanto à peculiaridade da situação tem-se repetido na legislação subsequente, notadamente nas Leis 8.028/90 e 8.745/93. Asseverou a Seção que o prolongamento dos serviços no curso do tempo não tem o condão de desnaturar a precariedade do vínculo, porquanto o que configura tal qualidade é a definição legal. Afirmou que não tendo havido a prévia habilitação em concurso de provas ou de provas e títulos, a inclusão no Regime Jurídico Único significa impor contrariedade ao art. 37, II, da Constituição Federal, que condiciona a efetividade ao cumprimento desse requisito. Inferiu, ainda, que mesmo que se compreenda estarem os autores, ora embargantes, fora da disciplina preconizada pelo § 2º do art. 19 do ADCT, que estabelece exceção à concessão de estabilidade, limitou-se o preceito transitório a outorgar estabilidade excepcional a favor de seus destinatários, condicionando o direito à efetivação à aprovação em concurso para esse fim. **EIAC 2002.01.00.028604-6/DF, Rel.: Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 18/10/05.**

## SEGUNDA SEÇÃO

---

RESTITUIÇÃO DE COISA APREENDIDA. PERDIMENTO DE BEM. TERCEIRO DE BOA-FÉ.

A Segunda Seção, por unanimidade, decidiu, em preliminar, que a não-interposição de apelação da decisão que nega a restituição de coisa apreendida não impede que a parte, quando do perdimento do bem na sentença penal, sendo terceira interessada, impetre mandado de segurança, tendo em vista que se tratam de situações diversas: a negativa de restituição não equivale a perdimento. Também não constitui empecilho ao mandado de segurança o fato de não ter apelado da sentença de perdimento, pois, não sendo parte na ação penal, não poderia incidir em preclusão no ponto, conforme se depreende da Súmula 202 do STJ: “A impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona à interposição de recurso”.

Quanto ao mérito, asseverou o Órgão Julgador que, sendo a impetrante proprietária do veículo, não se justifica que a sentença, sem fundamentação adequada, decrete o perdimento do bem, apenas pelo fato de estar

sendo utilizado por seu namorado, um dos acusados, no momento em que se cumpriu um mandado de busca e apreensão. Ressaltou, ainda, que o fato de existir uma organização criminosa de grande porte, não quer dizer que bens de terceiros de boa-fé possam ser objeto de perdimento em favor da União. Ademais, o art 91, II, do Código Penal, ao aludir ao perdimento, ressalva o direito do terceiro de boa-fé. Mandado de segurança admitido. Ordem concedida. **MS 2005.01.00.029268-1/AC, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 19/10/05.**

#### SONEGAÇÃO FISCAL. PROVA PERICIAL. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA.

A Segunda Seção, por unanimidade, em preliminar, decidiu que, embora o indeferimento de prova, no processo penal, possa ser atacado por *habeas corpus*, já que apresenta aptidão, mesmo remota, para violar a liberdade de locomoção, isso não impede que a parte maneje o mandado de segurança, medida mais apropriada para a hipótese, em que se ataca somente um despacho ordinatório do juiz, tido como ofensivo de direito líquido e certo. Admitiu, dessa forma, a ação mandamental.

Julgando o mérito, afirmou o Órgão Julgador que, conquanto o impetrante, processado por sonegação fiscal, não tenha se manifestado na esfera administrativa, quando chamado para explicar a movimentação financeira, pretende agora, na esfera jurisdicional, demonstrar a nulidade do lançamento fiscal que embasou sua denúncia, donde ter requerido nos autos da ação penal a realização de prova pericial, a fim de demonstrar que a omissão da receita, decorrente do fato de não haver declarado os valores da sua movimentação financeira, não representa, de *per si*, crime contra a ordem tributária. Entendeu a Seção que não obstante a ação anulatória seja o caminho mais apropriado para a anulação do lançamento, pois esse desiderato não pode ser obtido no bojo do processo penal, o fato é que tem o impetrante, dentro da amplitude do direito de defesa, de envergadura constitucional, o direito de produzir as provas que entender necessárias, inclusive a pericial, pois, mesmo havendo um lançamento fiscal, ele se deu de forma unilateral, sendo do interesse da parte, por um trabalho pericial, fazer um levantamento dos dados obtidos pelo Fisco junto aos bancos, para melhor aparelhar a sua defesa. Asseverou que o juiz não está, como gerente do processo, obrigado a deferir todas as provas requeridas pelas partes, podendo e devendo indeferir as impertinentes, sem relação com os fatos da causa de pedir, ou relativas a fatos já comprovados nos autos. Mas, no caso, onde o juiz disse apenas que os documentos requeridos já estavam nos autos, quando o pedido era de produção de prova pericial, resta claro o cerceamento de defesa. Pelo exposto, por maioria, concedeu a ordem. **MS 2005.01.00.042522-6/RO, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 19/10/05.**

## PRIMEIRA TURMA

---

ART.8º, §5º, ADCT: ANISTIA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE VÍNCULO COM O SERVIÇO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE APROVAÇÃO PRÉVIA EM CONCURSO PÚBLICO (ART. 37, II, DA CF/88).

Apelação contra sentença que julgou improcedente pedido do autor de declaração judicial de seu direito à anistia e sua reintegração com o cargo, vencimentos e vantagens a que teria direito se tivesse permanecido no serviço público por todo o período em que esteve afastado. Esclareceu o Voto Condutor que o art. 8º, §5º, do ADCT concedeu anistia aos servidores públicos civis e aos empregados em todos os níveis de governo que tenham sido punidos, em razão de oposição ao regime político de exceção instituído no País à época, e que a reintegração prevista neste dispositivo só aproveita ao servidor público civil estável e aos empregados públicos demitidos ilegalmente. Pela análise dos autos, verificou-se que o apelante não possuía qualquer vínculo

com o serviço público e, conquanto tenha alegado haver participado de atividades junto ao PNA – Programa Nacional de Alfabetização, não faz jus à anistia pleiteada, por falta de implementação do requisito constitucional de comprovação de vínculo com o serviço público, mediante aprovação em concurso público (art. 37, II, da CF/88). Por tais fundamentos, a Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento ao apelo. **AC 2001.34.00.007894-6/DF, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 17/10/05.**

EXECUÇÃO. PARTE INCONTROVERSA. POSSIBILIDADE.

A expedição de precatório da parte incontroversa do valor da execução não ofende o art. 100, § 4º, da CF/88, o qual diz respeito tão-somente à proibição de fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução para efeito de expedição de requisitório de pequeno valor. Com este entendimento, a Primeira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento a agravo de instrumento interposto pela União e pela Funasa contra decisão que em sede de execução determinou a expedição de precatório do valor apontado como incontroverso. **Ag 2002.01.00.038782-1/BA, Rel. Des. Federal Luiz Gonzaga Barbosa Moreira, julgado em 17/10/05.**

RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA POR IDADE. ATIVIDADE DE CAPATAZ CARACTERIZADA COMO ATIVIDADE URBANA. ORDEM DE SERVIÇO. ILEGALIDADE.

A Primeira Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial, mantendo a sentença que declarou a ilegalidade de ordem de serviço que caracterizou como emprego urbano a atividade de capataz, tendo em vista a presença do direito líquido e certo do impetrante ao restabelecimento de seu benefício de aposentadoria por idade, uma vez não ser a ordem de serviço expedida pelo INSS instrumento hábil para restringir direitos não previstos em lei. **AMS 1999.36.00.007427-8/MT, Rel. Des. Federal Antônio Sávio de Oliveira Chaves, julgado em 17/10/05.**

## SEGUNDA TURMA

FEDERAÇÃO NACIONAL DOS DELEGADOS DA POLÍCIA FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM*.

A Turma reconheceu a ilegitimidade ativa *ad causam* da Federação Nacional dos Delegados da Polícia Federal de postular recomposição de vencimentos ou proventos em benefício da classe dos delegados da Polícia Federal e de pensionistas daqueles já falecidos. Entendeu que, *in casu*, a entidade não está defendendo interesse dos seus associados (sindicatos) e, por isso, não tem legitimidade para figurar no pólo ativo do feito. Esclareceu que, embora não se cuide de mandado de segurança coletivo, mas de ação sob procedimento ordinário, os filiados da entidade federativa são as entidades sindicais de delegados, e não estes. Por tais fundamentos, a Segunda Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 2000.34.00.029678-6/DF, Rel. Des. Federal Carlos Moreira Alves, julgado em 19/10/05.**

## TERCEIRA TURMA

CRIME DE HOMICÍDIO PRATICADO CONTRA SUPOSTO SÍLVICOLA. COMPETÊNCIA.

Recurso criminal interposto pelo Ministério Público Federal contra decisão que declarou a incompetência da Justiça Federal para julgar crime de homicídio, ao fundamento de que não restou provada a condição

de indígena da vítima. Segundo a decisão recorrida, o fato de os acusados desconhecerem tal condição já afastaria a competência da Justiça Federal, uma vez que a motivação do crime não foi direcionada a atacar direitos previstos no art. 231 da Constituição Federal. A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. O sobrenome indígena da vítima – fato alegado pelo MPF como indício da condição de silvícola – adveio de sua genitora, mestiça aculturada que nunca registrou o filho na Funai ou em cartório civil e, em seu depoimento judicial, esclareceu que ele foi criado e habitou em ambiente civilizado durante toda a sua vida, sendo batizado por padrinho, também ouvido em Juízo, que desconhecia qualquer origem indígena do afilhado. Assim, a vítima não possuía a condição de índio e, ainda que assim fosse, o delito perpetrado não teve por motivação atingir qualquer direito indígena previsto no art. 231 da CF/88. **RcCr 2000.01.00.136615-0/MA, Rel. Juiz Saulo Casali (convocado), julgado em 10/10/05.**

**FURTO QUALIFICADO. CONFISSÃO. INQUÉRITO. DESCLASSIFICAÇÃO. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA.**

Apelação interposta contra sentença que condenou o recorrente à pena de reclusão e ao pagamento de dias-multa, em virtude de sua participação no delito de furto de peças sacras tombadas pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan. Sustentou o apelante que sua confissão no interrogatório policial foi obtida por meio de tortura e que sua participação foi de menor importância, uma vez que apenas receptou os objetos do furto. A Terceira Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao apelo. Não há indícios ou provas de que o apelante tenha prestado depoimento na fase pré-processual mediante tortura. Ademais, ainda que se desconsiderasse a confissão na polícia, restariam nos autos provas suficientes à condenação, merecendo relevo o fato de o interrogatório do recorrente ter sido avaliado à luz de sua coincidência com as demais provas produzidas, não podendo a retratação em Juízo produzir os efeitos pretendidos. Ponderou o Relator não haver evidências de que o acusado tenha sido simples “receptador” das mercadorias furtadas, por não se extrair dos autos qualquer indício de que não tenha ele próprio arrabado a sede da igreja, subtraindo de lá as obras sacras e as repassado a terceiros.

Em relação à participação de menor importância, o Voto destacou que a classificação em autor, co-autor ou partícipe é dada pela doutrina, ao analisar a contribuição de cada um para o evento criminoso, e o apelante, no presente caso, tinha o domínio funcional do fato, ou seja, sua contribuição era imprescindível para a ocorrência do delito. Rejeitou-se, ainda, o pedido de desclassificação do crime para furto simples em virtude da comprovação de rompimento de obstáculo e escalada, configurando a materialidade do delito em sua forma qualificada. Ao final, reputou-se exagerada a fixação da pena-base em seis anos, considerando a confissão efetuada na polícia, com indicação inclusive dos locais onde pudessem ser encontradas algumas peças furtadas, sendo forçoso reconhecer em favor do apelante a atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, *d*, do CP), reduzindo, portanto, a pena para três anos e quatro meses de reclusão e 80 dias-multa, isentando-o do pagamento de custas. **ACr 1999.38.00.031559-8/MG, Rel. Des. Federal Olindo Menezes, julgado em 18/10/05.**

## QUARTA TURMA

**SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INFANTICÍDIO E TENTATIVA DE OCULTAÇÃO DE CADÁVER A BORDO DE AERONAVE. CONCURSO MATERIAL. PRINCÍPIO *IN DUBIO PRO REO* AFASTADO. SUBMISSÃO AO TRIBUNAL DO JÚRI FEDERAL.**

Recurso em sentido estrito contra sentença que pronunciou a recorrente como incurso nas sanções

tipificadas nos arts. 123 (infanticídio) e 211 (ocultação de cadáver), este na forma tentada (art. 14, II), em concurso material (art. 69), todos do Código Penal, em virtude de haver matado o próprio filho, no banheiro de aeronave, sob a influência do estado puerperal, logo após o parto, tentando, em seguida, ocultar o cadáver. Salientou o Voto que a sentença de pronúncia encontra-se suficientemente fundamentada e lastreada em prova constante dos autos, sobretudo o laudo de exame cadavérico, segundo o qual, o falecimento do recém-nascido teria se dado em razão de asfixia mecânica e traumatismo craniano. Afastou-se a alegação de invalidade da docimasia pulmonar por ausência de esclarecimento do método utilizado, uma vez que o laudo descreveu os procedimentos da necropsia realizada, com investigação de cada um dos órgãos vitais. A alegada inexistência do crime de infanticídio também foi afastada, pois, mesmo não admitindo a ré que tivesse entrado em estado de parto e dado à luz, tinha ela conhecimento de sua gravidez e mesmo sabendo que esta era de risco não buscou auxílio adequado a evitar as conseqüências danosas à saúde de seu filho, e mesmo à sua própria, seja naquele momento a bordo da aeronave, seja em momento posterior. Não há nos autos qualquer elemento apto a esclarecer eventual transtorno ou distúrbio psíquico que impedisse a acusada de ter a real percepção dos fatos. Esclareceu o Julgado que a sentença de pronúncia é um mero juízo de admissibilidade da acusação, não se lhe exigindo um juízo de certeza, pelo que é bastante à sua prolação que o juiz se convença da existência do crime e dos indícios suficientes de ser o réu seu autor (art. 408 do CPP). Inaplicabilidade nesta fase processual do princípio *in dubio pro reo*, razão pela qual somente diante de provas contundentes em favor da acusada, inexistentes no momento, poderia ser afastada do julgamento pelo Tribunal do Júri. Por tais fundamentos, a Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **ReCr 1999.33.01.000319-1/BA, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado), julgado em 18/10/05.**

#### TRIBUNAL DO JÚRI. SENTENÇA CONTRÁRIA À LEI EXPRESSA OU À DECISÃO DOS JURADOS. NÃO-OCORRÊNCIA. ALEGAÇÃO DE ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA.

Apelação interposta contra sentença proferida por presidente do Tribunal do Júri Federal que, acolhendo decisão do Conselho de Sentença, julgou procedente a pretensão punitiva, condenando o acusado pelos crimes de homicídio qualificado, tentativa de homicídio, tentativa de homicídio qualificado, furto qualificado e ocultação de cadáver impondo-lhe a respectiva pena. Ao apreciar o mérito, inferiu o julgador que a sentença condenatória não contrariou lei expressa ou a decisão dos jurados, porque condenou o réu nas sanções legais previstas no Código Penal Brasileiro e de acordo com as respostas aos quesitos apresentados ao Conselho de Sentença, que reconheceu as qualificadoras dos crimes analisados. Afastou-se a alegação da defesa de que a atenuante inscrita no art. 65, III, *d*, do CP foi desconsiderada. Segundo o Julgado, embora a pergunta atinente às atenuantes tenha sido formulada genericamente, em todas as séries de quesitos do termo de votação, sem especificação quanto à existência da confissão espontânea, tal situação não macula de nulidade o julgamento proferido, porque a defesa, em momento algum, requereu a inserção de quesito sobre a atenuante tampouco fez constar reclamação em Plenário acerca da irregularidade no questionário. Os antecedentes, que têm por finalidade demonstrar a maior ou menor afinidade do réu com a prática delituosa, foram criteriosamente analisados pelo juiz sentenciante. A admissão de duas qualificadoras deu-se em respeito à decisão soberana do júri, tendo agido corretamente o Julgador quando considerou uma delas para exasperação da pena-base (art. 121, § 2º, do CP) e a outra, como agravante, que aliada à reincidência, justifica a majoração da pena para as modalidades dos crimes de homicídio qualificado, na forma tentada e consumada. O cumprimento da pena, em regime integralmente fechado, foi mantido por se encontrar em consonância com o disposto nos arts. 1º, inciso I e 2º, § 1º, da Lei 8.072/90. Não prevaleceu também a tese de desclassificação dos crimes de homicídio tentado para lesão corporal, porquanto a defesa não requereu, no momento próprio, a formulação dos quesitos respectivos nas condutas imputadas ao réu, nem foi impugnada a redação, omissão ou inclusão de quesitos submetidos à votação pelo Conselho de Sentença, tornando a matéria preclusa. Ademais, levou-se em consi-

deração a existência de prova contundente a demonstrar a participação ativa e indubitosa do réu nos crimes perpetrados. Salientou-se, por fim, que o Conselho de Sentença reconheceu a autoria e a materialidade do crime de ocultação de cadáver de acordo com o quesito formulado. Assim a Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. **ACr 2001.41.00.000463-2/RO, Rel. Juiz Alexandre Vidigal de Oliveira (convocado), julgado em 18/10/05.**

## QUINTA TURMA

---

PROJETO DE TRANSPOSIÇÃO DAS ÁGUAS DO RIO SÃO FRANCISCO. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STF.

A Turma, por maioria, negou provimento a agravo de instrumento interposto por Estado da Federação contra decisão que declinou da competência para processar e julgar ação civil pública que objetiva a suspensão de audiência pública relativa ao Projeto de Transposição das Águas do Rio São Francisco para o Nordeste Setentrional. Segundo interpretação conferida ao art. 102, I, *f*, compete ao Supremo Tribunal Federal processar e julgar as lides instauradas entre a União e os Estados, entre estes e as entidades da Administração indireta, quando houver a presença de risco ao pacto federativo. Inferiu o Relator que eventual acolhimento do pedido resultaria no atraso da implementação do projeto, cuja dimensão, envolve vários Estados por onde passa o Rio São Francisco. **Ag 2005.01.00.012724-0/BA, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 19/10/05.**

RESPONSABILIDADE CIVIL. CORRENTISTA QUE SOLICITOU A EXCLUSÃO DE SEU NOME DE CONTA CONJUNTA. CHEQUES NÃO EMITIDOS PELA CLIENTE. DEVOLUÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE FUNDOS. ERRO DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE CHEQUES SEM FUNDOS. DANOS MORAIS.

Apelação interposta pela Caixa Econômica Federal contra sentença que julgou procedente, em parte, pedido de indenização a título de danos morais em virtude da inscrição de correntista no Cadastro de Emitentes de Cheque sem Fundos. Em seu apelo, a CEF sustentou que mesmo após haver pedido sua exclusão de conta conjunta que mantinha com o marido, a autora continuou a movimentá-la, não tendo demonstrado, assim, o dano sofrido, nem o nexo causal. A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso, sob o entendimento de haver sido demonstrado, nos autos, que a CEF incorreu em erro, ao não promover a exclusão do nome da apelada da conta conjunta que mantinha com seu marido mesmo após ter recebido uma solicitação, por escrito, dos então correntistas. Ademais, não restou provado que a própria autora tenha emitido os cheques devolvidos, obrigação que incumbia à CEF, nos termos do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor. A inscrição indevida do nome da requerente em cadastro de inadimplentes, por culpa da instituição financeira, representa quebra da segurança na relação contratual entre o banco e a cliente, caracterizando falha na prestação do serviço por parte da CEF, que tem o dever de guarda do dinheiro depositado. É indiscutível a ocorrência do dano moral sofrido pela autora em razão do constrangimento e dos transtornos que lhe foram causados independentemente da demonstração de prejuízo material. O montante da indenização, no entanto, foi reduzido levando-se em conta que a autora, em outras ocasiões, deu causa à inscrição de seu nome em cadastros de restrição ao crédito, revelando que o dano moral não lhe foi agudo ou de maior extensão. **AC 2002.38.01.000878-7/MG, Rel. Juiz Vallisney de Souza Oliveira (convocado), julgado em 19/10/05.**

SISTEMA HIPOTECÁRIO. CONTRATO FIRMADO APÓS A EDIÇÃO DA LEI 8.177/91. ATUALIZAÇÃO DO SALDO DEVEDOR. APLICAÇÃO DE TAXA REFERENCIAL – TR. AMORTIZAÇÃO DO FINANCIAMENTO APÓS O CÔMPUTO DAS PARCELAS PAGAS. AMORTIZAÇÃO NEGATIVA. CONFIGURAÇÃO DE ANATOCISMO.

Trata-se de apelação contra sentença que julgou improcedente ação de revisão de saldo devedor, dentre outros pedidos, ao fundamento de ser possível a aplicação da taxa referencial – TR, quando esta tiver sido o índice de correção monetária pactuado. Por se tratar de contrato sujeito ao sistema de amortização crescente, afastou-se o pedido de aplicação das regras do SFH. A taxa de juros foi fixada com base legal e nos limites constitucionais e não se aplicam as disposições sobre juros do Decreto 22.626/33 às operações realizadas por instituições financeiras públicas ou privadas integrantes do SFH. Esclareceu o Voto que o contrato em questão estabelece a atualização do saldo devedor pelo mesmo índice de remuneração da poupança, e como a Lei 8.177/91 passou a determinar a atualização dos depósitos em caderneta de poupança com base na TR, o saldo devedor deve ser, por força do próprio contrato, corrigido por este índice. Informou que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 493-0/DF, afastou a incidência da TR apenas em relação aos contratos que previam índices de reajuste diversos dos aplicados à caderneta de poupança, o que não ocorre *in casu*. E, ainda, que o critério de primeiro atualizar o saldo devedor para somente em seguida deduzir-se o valor da prestação de amortização é o mais justo e adequado, a fim de evitar o enriquecimento sem causa do mutuário em detrimento do mutuante, por não ser a atualização monetária acréscimo, mas simples critério de manutenção do valor real de certas prestações. A apropriação de parcela de juros remuneratórios não pagos, prevista em cláusula contratual, dá ensejo à incidência de juros sobre eles em conjunto com o restante do saldo devedor, caracterizando ilegal anatocismo (juros sobre juros). Assim, tal cláusula deve ser interpretada em conformidade com o Decreto 22.626/33, que veda a prática de anatocismo. A Quinta Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, tão-somente para, interpretando o contrato firmado em conformidade com a vedação legal, declarar que os valores a título de juros não pagos não podem ser objeto da incidência de novos juros. **AC 2001.38.00.035911-3/MG, Rel. Juiz Marcelo Albernaz (convocado), julgado em 17/10/05.**

## SEXTA TURMA

---

AÇÃO DE DEPÓSITO. BENS FUNGÍVEIS VINCULADOS A OPERAÇÃO DE AGF E EGF. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. MUDANÇA DE ORIENTAÇÃO DO STJ.

Trata-se de recurso de apelação contra sentença que, nos autos de ação de depósito cumulada com indenizatória, a qual objetivava a condenação dos réus a repor grãos que foram indevidamente desviados ou a pagar o equivalente em dinheiro, sob pena de prisão civil dos responsáveis, julgou improcedente o pedido, por considerar que não restou provado o desvio do produto.

O Órgão Julgador entendeu que, em se tratando de contrato de depósito de bens fungíveis vinculados a operações de EGF (Empréstimo do Governo Federal) e de AGF (Aquisição do Governo Federal), não é cabível a ação de depósito, e, por conseguinte, a prisão do responsável, em razão da natureza de mútuo.

A Sexta Turma ressaltou que esta questão já foi examinada diversas outras vezes por este Tribunal, restando afastada a alegação preliminar de inadequação da via eleita, julgando-se o mérito. Contudo, recente alteração jurisprudencial do STJ pacificou entendimento no sentido de que a ação de depósito não é apropriada quando o contrato está vinculado a operações de EGF e AGF. Assim, a Turma, por unanimidade,



decretou, de ofício, a extinção do feito, ficando prejudicada a apelação. **AC 1998.36.00.001425-9/MT, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 21/10/05.**

ADVOGADO. PRERROGATIVAS. VIOLAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA.

Trata-se de apelação de sentença proferida em mandado de segurança impetrado contra gerentes executivos do INSS com a finalidade de obter ordem judicial que determine às autoridades coatoras que recebam os impetrantes, qualificados como advogado e estagiário, em local próprio, sem horário determinado e sem necessidade de submissão a filas para protocolizar petições e requerimentos de benefícios previdenciários para seus clientes. Alegam os apelantes deverem ser respeitadas as prerrogativas inerentes à função que desempenham.

A Turma, por unanimidade, confirmou a decisão do Juízo *a quo* – que denegou a segurança – afirmando que, embora a Constituição Federal considere o advogado indispensável à administração da justiça (art. 133), não é ele indispensável para requerer e/ou acompanhar processos dos clientes da Previdência Social. Assim, não há, na hipótese, qualquer tratamento incompatível com a profissão de advogado, uma vez que a atividade requerida pode ser desempenhada pelo próprio segurado, pessoalmente, ou por procurador. Ademais, o requerimento administrativo não é essencial para a propositura de ação objetivando a concessão de benefício previdenciário, visto que a função jurisdicional não está condicionada à chancela do Poder Executivo.

Dessa forma, em não havendo qualquer violação às prerrogativas legais dos impetrantes e tampouco abuso de poder por parte das autoridades impetradas, ou desvio de finalidade, comprovado nos moldes procedimentais compatíveis com a via eleita, é ilegítimo o pedido de privilégio no atendimento. **AMS 2004.38.00.011551-0/MG, Rel. Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, julgado em 10/10/05.**

DECRETO 1.775/96. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE DEMARCAÇÃO DE TERRAS INDÍGENAS. AÇÃO POPULAR. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. AUSÊNCIA DE ATO DE EFEITO CONCRETO.

Trata-se de remessa oficial e de apelação cível contra sentença que, em ação popular, julgou improcedente o pedido de nulidade do art. 9º do Decreto 1.775/96 e indeferiu a inicial quanto aos demais dispositivos, por considerar inadequada a via eleita.

Em sede de remessa oficial, a Turma entendeu que a sentença não merece reparos, uma vez que a ação popular não é sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade, não sendo a via processual adequada para a busca da declaração de inconstitucionalidade de dispositivos de decreto presidencial destinado a regular situações gerais e abstratas, sem efeitos concretos, no caso em exame, o Decreto 1.775/96, que não é dotado de nenhuma eficácia concreta ou direta, prestando-se tão-somente a regulamentar o procedimento administrativo de demarcação de terras indígenas.

No que tange ao apelo, que se insurgia contra o art. 9º do citado decreto, o Órgão Julgador considerou que a mera possibilidade de revisão de demarcações de terras indígenas não causa qualquer prejuízo ao patrimônio público a ser corrigido por ação popular. Corroborou esse entendimento, salientando que se no decorrer de procedimentos de revisão realizados com base nesse decreto forem praticados atos concretos que lesionem o patrimônio, desde que demonstrados os prejuízos causados, caberá o ajuizamento de ação popular. Assim, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. **AC 2000.01.00.116470-7/DF, Rel. Juiz Moacir Ferreira Ramos (convocado), julgado em 21/10/05.**

ESTUDANTE CONVENIADO. TRANCAMENTO DE MATRÍCULA POR MOTIVO DE SAÚDE. POSSIBILIDADE.

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento a agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação ordinária, deferiu o pedido de antecipação de tutela formulado pelo agravado, determinando que fosse feita a sua matrícula no curso que frequentava, trancado por motivo de saúde, a fim de que pudesse assistir às aulas normalmente.

O Voto Conductor afirmou que não há dispositivo legal que proíba, na hipótese dos autos, a concessão da antecipação da tutela contra a Fazenda Pública e que não constitui ofensa ao princípio da autonomia universitária o deferimento do retorno do estudante conveniado aos bancos universitários, uma vez que tal princípio não torna a instituição de ensino imune ao crivo do Poder Judiciário, quando alegada lesão de direito. Asseverou que o trancamento de matrícula, por motivo de saúde, é permitido pelas normas da instituição e do Programa de Estudantes-Convênio de Graduação – PEC-G. Ressaltou, ainda, que a própria universidade, em retificação do laudo médico, considerou que o estudante não se encontrava apto para comparecer às aulas. **Ag 2003.01.00.034135-8/MG, Rel. Des. Federal Maria Isabel Gallotti Rodrigues, julgado em 17/10/05.**

## SÉTIMA TURMA

---

ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE TRIBUTÁRIA. NÃO-PAGAMENTO DE TRIBUTOS POR ATO CRIMINOSO DO CONTADOR (APROPRIAÇÃO/DESVIO). RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PESSOAL DO AGENTE (ART. 135, CTN), MAS NÃO EXCLUSIVA.

Agravo de instrumento da Fazenda Nacional, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão que deferiu a antecipação de tutela para excluir a responsabilidade da empresa agravada pelo crédito tributário, por se tratar de responsabilidade pessoal, única e exclusiva do contador que se apropriou indevidamente dos valores com os quais deveriam ser pagos os tributos, conforme sentença criminal que entendeu ter ficado devidamente comprovado que a empresa fora vítima de terceiro, devendo sua responsabilidade ser substituída, nos termos do art. 135, II, do CTN. Em suas razões, sustenta a agravante que o dever de pagar o tributo é do contribuinte, sendo solidária a responsabilidade do preposto que praticou o ato ilícito. Alega a agravada que a responsabilidade tributária é exclusiva (pessoal) do preposto por infração de lei, conforme interpretação que confere aos arts. 134 e 135 do CTN e que, desta forma, estariam presentes os pressupostos do art. 273 do CPC. Esclareceu o Voto Conductor que, em tema de verossimilhança, havido o fato gerador, a circunstância de o tributo não ter sido pago porque o contador de empresa contábil terceirizada, que prestava serviços à empresa executada, apropriou-se dos valores destinados a tal fim, não extingue o crédito tributário em relação à empresa, que é o sujeito passivo da obrigação tributária na condição de contribuinte. Pontificou que furto, roubo ou apropriação indébita de valores destinados ao pagamento de tributos não induz irresponsabilidade da empresa, podendo apenas resultar, em certos casos, quando o agente for seu sócio, administrador ou preposto, em repartição do gravame entre ambos (solidariedade), jamais na responsabilidade tributária exclusiva desses, pois é perante a empresa que deve o agente causador do dano responder, exclusivamente, e até o limite do dano patrimonial causado. Esclareceu, ainda, que a responsabilidade que deriva do art. 135 do CTN é pessoal, significando que os bens particulares podem ser alcançados para recomposição do dano, mas solidária com a empresa, não exclusiva, portanto, embora não seja mais, como de regra, subsidiária (ausência de bens da empresa). Por tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade deu provimento ao recurso. **Ag 2005.01.00.017132-9/DF, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 18/10/05.**

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS. LEI 9.783/99. INCIDENTE SOBRE A RETRIBUIÇÃO PELO EXERCÍCIO DE FUNÇÃO COMISSIONADA. NÃO-INCIDÊNCIA.

Apelação cível interposta por sindicato contra sentença que julgou improcedente o pedido de que seus filiados fossem eximidos do recolhimento da contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público (Lei 9.783/99), sobre a gratificação pelo exercício de funções comissionadas, ao fundamento de que a partir do advento da Lei 9.527/97, que revogou o art. 193 da Lei 8.112/90, a gratificação pelo exercício de função comissionada foi excluída da composição dos proventos e das pensões e a repetição dos recolhimentos havidos a partir de novembro de 1997 em diante. Esclareceu o Voto Conductor que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que somente a partir do advento da Lei 9.527/97 é indevido o desconto previdenciário em questão. *In casu*, a discussão se limita à inclusão da gratificação pelo exercício efetivo de função comissionada na base de cálculo para a contribuição social do servidor público, por isso que não mais integrante essa parcela nos proventos de aposentadoria dos servidores públicos (precedentes desta Corte e do STJ). Com o advento da Lei 9.527/97 houve profundas alterações na Lei 8.112/90, dentre as quais a revogação do art. 193 e dos §§ 1º a 5º do art. 62. Contudo, tais alterações não modificaram o custeio da contribuição social do servidor público, porque embora a gratificação pelo desempenho de função comissionada ou cargo em comissão não mais integrasse os proventos da aposentadoria, em virtude da revogação do art. 193, a lei que instituiu a contribuição subsistia e a definição de remuneração também não fora alterada, permanecendo a cobrança da contribuição social incidente sobre a função comissionada ou cargo em comissão para o custeio dos demais benefícios da seguridade social do servidor. O STJ tem se posicionado no sentido de que a partir da entrada em vigor da Lei 9.783/99 passou a ser indevido o desconto previdenciário incidente sobre a gratificação pelo exercício de função comissionada, em virtude da supressão de sua incorporação aos proventos de aposentadoria, visto que a contribuição não pode exceder o valor necessário ao custeio do benefício previdenciário. Com tais fundamentos, a Sétima Turma, por unanimidade, deu provimento, em parte, à apelação para, reformando a sentença, julgar procedente, em parte, o pedido, declarando inexigível a contribuição a partir da publicação da Lei 9.783/99. **AC 2002.37.00.005799-6/MA, Rel. Des. Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 18/10/05.**

LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR. REQUISITOS PREENCHIDOS. DEPÓSITO DO VALOR. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. MULTA ADMINISTRATIVA. APLICAÇÃO DE NORMAS TRIBUTÁRIAS. POSSIBILIDADE.

Agravo de instrumento interposto pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa contra decisão que, em medida cautelar, deferiu a liminar para suspender a exigibilidade de crédito tributário, mediante depósito da quantia integral e em dinheiro, à disposição do juízo, nos termos do art. 11 da Lei 9.289/96. Esclareceu o Voto Conductor que para a concessão de liminar faz-se necessária a existência concomitante de seus dois requisitos, o perigo na demora e a plausibilidade da tese alegada. *In casu*, verificou-se a presença do primeiro requisito, ante a possibilidade de a autora ter de suportar os efeitos de providências contidas em notificação da Anvisa, o que acarretaria restrições à atividade do contribuinte. Quanto ao segundo requisito, esta Corte vem admitindo o depósito judicial do valor em discussão, quando não se trate de débito tributário, o que permite invocar, por analogia, o disposto no inciso II do art. 151 do CTN, que estabelece como uma das formas de suspensão da exigibilidade do crédito tributário o depósito de seu montante integral, tanto mais que, com a edição da LC 104/01, que acrescentou o inciso V ao art. 151, passou-se a admitir a suspensão da exigibilidade do tributo até mesmo sem efetivação de depósito, quando concedida a liminar ou tutela antecipada em outras espécies de ação judicial que não o mandado de segurança (Precedentes da Corte e do STJ). Se o CTN admite que o depósito do montante integral e a concessão de liminar, em qualquer tipo de ação judicial, têm a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II e V), com mais razão se mostra legítima a suspensão da exigibilidade de crédito fiscal, não-tributário. A multa administrativa imposta, na hipótese, transforma-se em dívida ativa, equiparando-se a débito tributário, para fins de suspensão de sua exigibilidade.

Assim, a Sétima Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso. **Ag 2004.01.00.033278-4/DF, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, julgado em 18/10/05.**

## OITAVA TURMA

---

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUTUAÇÃO FISCAL. AFERIÇÃO INDIRETA. IMPOSSIBILIDADE. ESCRITA CONTÁBIL. PROVA PERICIAL. PRESUNÇÃO DE VERACIDADE.

Trata-se de apelação cível interposta pelo INSS contra sentença que julgou procedente ação anulatória de débito fiscal, que objetivava anular as Notificações Fiscais de Lançamento de Débito – NFLD’s, lavradas em decorrência de ação fiscal, com base em aferição indireta, por supostas irregularidades na escrita contábil da empresa apelada.

A Oitava Turma entendeu que o apelante não trouxe aos autos elementos capazes de comprovar os fatos constitutivos de seu direito. Em contrapartida, entendeu que a prova pericial foi categórica em afirmar que a contabilidade da apelada não apresenta irregularidade que justifique sua total desconsideração para que fosse aplicado o critério da aferição indireta na apuração da contribuição previdenciária sobre a mão-de-obra, bem como que todos os dados pertinentes foram colocados à disposição do órgão fiscalizador.

A Turma ressaltou, ainda, que as informações e esclarecimentos do perito, em razão de sua equidistância dos interesses das partes, gozam de presunção de veracidade, salvo demonstração inequívoca em sentido contrário. Assim, por unanimidade, negou provimento à apelação. **AC 1999.35.00.017174-0/GO, Rel. Des. Federal Maria do Carmo Cardoso, julgado em 14/10/05.**

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CARVOEIROS. EMPREGADOS RURAIS COM VÍNCULO COM EMPRESA URBANA. NATUREZA DO VÍNCULO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIO.

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu não ser legítima a cobrança de contribuições previdenciárias próprias da Previdência Urbana, no caso em exame, relativas ao salário-família, lançadas entre 1964 e 1965, com base em empregados de empresa que tem sua atividade principal tipicamente urbana (siderúrgica), mas que prestavam serviços na zona rural como carvoeiros, posto que eram eles vinculados à Previdência Rural, com forma própria de custeio (Funrural). Asseverou o Órgão Julgador que à época dos fatos geradores das contribuições (1964 e 1965), estava em vigor a Lei 4.214/63 que levava em conta a atividade exercida e local de seu exercício, para fins de conceituação de trabalhador rural, não servindo, por conseguinte, a natureza do empregador para definir a natureza do vínculo empregatício. Empresa com atividade principal urbana não necessariamente tem somente empregados urbanos. Na hipótese em epígrafe, a empresa mantinha empregados em fazendas extraindo madeira e transformando-a em carvão, sendo estes típicos empregados rurais, e nesta condição, vinculavam-se à antiga Previdência Rural e para ela eram devidas as contribuições devidas (Lei 4.214/63 e LC 11/71). **AC 2004.01.99.051336-7/MG, Rel. Juiz Auxiliar Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 18/10/05.**

IMPOSTO DE RENDA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO. ANO BASE 1989. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA.

A Oitava Turma, por unanimidade, reconhecendo a necessidade de pacificação de entendimento, em homenagem à segurança das relações jurídicas, que dependem em grande parte da previsibilidade e uniformida-

de das decisões judiciais, resolveu aplicar o entendimento do STF e do STJ, segundo o qual inexistente direito do contribuinte a índice determinado de correção monetária nas demonstrações financeiras, devendo prevalecer os índices impostos pela lei. Assim, no caso em exame, confirmou sentença que julgou improcedente pedido de aplicação do IPC na correção monetária de demonstrações financeiras da empresa apelante, para fins de cálculo do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (ano base 1989), determinando, por conseguinte, que sejam aplicados os índices oficiais. **AC 96.01.55799-7/DF, Rel. Juiz Auxiliar Convocado César Augusto Bearsi, julgado em 18/10/05.**

#### **IPI. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS USADOS.**

A Oitava Turma, por unanimidade, entendeu que a atividade de produção de papel higiênico, a partir de aparas de papel, sofre processo de industrialização, podendo o IPI sobre produtos usados ser calculado na base de 50% (cinquenta por cento) do valor de revenda, sem abatimento do preço de aquisição, conforme previsto no art. 122, parágrafo único, do Decreto 2.637/98 (Ripi/98) – “Art. 122. O imposto incidente sobre produtos usados, adquiridos de particulares ou não, que sofrerem o processo de industrialização, de que trata o inciso V do art. 4º (renovação ou recondicionamento), será calculado sobre a diferença de preço entre a aquisição e a revenda (Decreto-Lei 400, de 1968, art. 7º). Parágrafo único. O contribuinte poderá optar, mediante declaração nas notas fiscais que emitir, pelo cálculo do imposto sobre cinquenta por cento do valor da revenda, sem abatimento do preço da aquisição e sem direito ao crédito do imposto relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem utilizados”. **AMS 2000.39.00.009830-8/PA, Rel. Des. Federal Carlos Fernando Mathias, julgado em 18/10/05.**

**Este serviço é mantido pela Divisão de Divulgação Institucional  
e pela Divisão de Análise e Registro de Jurisprudência  
Didiv/Diaju/Cojud/Secju  
Informações/Sugestões telefones: (61) 3314-5451 e 3314-5377  
e-mail: didiv@trf1.gov.br**